



## Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO  
2009-2012

### LEI Nº 2.387/2011

**Súmula:** “*Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária – PROREFIS e concede anistia de multas e remissão de juros.*”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Araucária o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária – PROREFIS, destinado a:

I. promover a recuperação de créditos municipais decorrentes de débitos relativos a tributos municipais com fatos geradores até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II. possibilitar a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal e os optantes pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;

III. possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município;

IV. atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), em especial ao seu artigo 11, que preceitua: “constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.

**Art. 2º.** A adesão ao PROREFIS Municipal será realizada no período de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único.** O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.



## **CAPÍTULO II**

### **Abrangência do PROREFIS Municipal**

**Art. 3º.** Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições deste Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, estabelecido por esta Lei, os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, relativos aos seguintes tributos:

- I. Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III. Taxas de Serviços Urbanos e Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

**Parágrafo Único.** Os débitos que já estejam ajuizados somente poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei se pagas preliminarmente as custas, os honorários advocatícios e as despesas processuais perante o Poder Judiciário, devendo o contribuinte apresentar no ato da adesão as respectivas certidões de quitação ou recibo de pagamento.

## **CAPÍTULO III**

### **Apuração e Consolidação dos Débitos Tributários**

**Art. 4º.** O montante dos débitos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data do requerimento, incluindo a obrigação tributária principal, multa e a atualização monetária.

**Parágrafo Único.** Na consolidação dos débitos tributários serão aplicados os seguintes critérios:

- I. o montante do imposto declarado ou não declarado, não pago, será atualizado pela variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPC do IPARDES;
- II. o período a ser considerado para efeito de cálculo do item anterior é o período entre a data em que deveria ter sido pago o imposto até a data de adesão ao PROREFIS, considerado como mês completo qualquer fração dele;
- III. sobre o valor obtido no item I calcular-se-á juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento até a data de adesão ao PROREFIS, considerado como mês completo qualquer fração dele;



**IV.** sobre o item I calcular-se-á multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor dos débitos, até o limite de 10% (dez por cento);

**V.** cada tributo terá cálculo individualizado, consolidando-se o valor para cálculo da parcela.

#### **CAPÍTULO IV** **Adesão ao PROREFIS**

**Art. 5º.** A adesão do contribuinte ao PROREFIS será feita através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças conforme segue:

**I.** Débitos tributários constituídos (ISSQN fixo): o contribuinte deverá preencher o formulário próprio (Anexo I);

**II.** Débitos tributários constituídos (débitos já declarados) ou não consolidados (débitos não declarados): o contribuinte deverá declará-los através do preenchimento do formulário próprio (Anexo II).

**§ 1º.** Os formulários citados nos incisos I e II estarão disponíveis no link PROREFIS do site da Prefeitura do Município de Araucária ([www.araucaria.pr.gov.br](http://www.araucaria.pr.gov.br)).

**§ 2º.** Em ambas as opções citadas no *caput*, o contribuinte deverá entregar a seguinte documentação:

**I.** Cópia simples da cédula de identidade e do CPF no caso de pessoa física;

**II.** Cópia simples do contrato social e suas alterações, CNPJ e demais instrumentos que comprovam a representação da pessoa jurídica, com poderes para renunciar e transigir direitos e receber e dar quitações de créditos e débitos.

**§ 3º.** Quando o contribuinte optar pelo parcelamento do débito devido e for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, bem como a autenticidade da assinatura outorgada no instrumento correspondente, com o reconhecimento de firma por tabelião.

**§4º.** A adesão do contribuinte ao PROREFIS implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

**§5º.** Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966



(Código Tributário Nacional), sua inclusão no PROREFIS implicará o encerramento do feito, por desistência expressa irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra medida administrativa, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

**§6º.** A adesão ao PROREFIS, nas situações previstas no Parágrafo Único do art.3º desta Lei, acarreta a suspensão da ação executiva correspondente, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, desde que e enquanto o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido e a quitação integral do parcelamento implica na extinção da execução, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

**§7º.** A competência para deferir o parcelamento de que trata esta Lei é do Secretário Municipal de Finanças, o qual poderá delegar estas atribuições ao Diretor-Geral.

**§ 8º.** Para os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN já ajuizados e de valor igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, salvo no caso de pagamento à vista ou em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias direto, previsto no inciso I do artigo 7º.

**Art. 6º.** Não poderá invocar direito à restituição o contribuinte que já tenha quitado débito referente a fatos geradores ocorridos até a adesão ao PROREFIS.

## **CAPÍTULO V**

### **Condições de Pagamento**

**Art. 7º.** O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do art. 4º desta Lei poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com benefício da dispensa total ou parcial do pagamento da multa e dos juros de mora nas seguintes condições:

**I.** para os pagamentos realizados à vista ou em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias direto, o débito consolidado terá um desconto de 100% (cem por cento) do montante de multa e juros;

**II.** para os pagamentos realizados em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 60% (sessenta por cento) do montante de multa e juros;

**III.** para os pagamentos realizados entre 04 (quatro) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 40% (quarenta por cento) do montante de multa e juros;



## Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO  
2009-2012

Pág. 5/11 – Lei nº 2.387/2011

**IV.** para os pagamentos realizados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 20% (vinte por cento) do montante de multa e juros.

**Art. 8º.** Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

**I.** o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, já considerado o desconto previsto no artigo anterior, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer o parcelamento;

**II.** a adesão ao PROREFIS fica condicionada ao pagamento da parcela única (“à vista”) ou da primeira parcela, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, contados da data da adesão, excluindo-se dessa condição os pagamentos a serem efetuados em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias direto;

**III.** nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

**IV.** em caso de inadimplência de até 30 (trinta) dias serão aplicados sobre a parcela não paga juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração, e aplicados sobre o valor do tributo monetariamente atualizado à época do efetivo pagamento, não aplicando-se esta condição aos pagamentos a serem efetuados em cota única (“à vista” ou em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias direto).

**Art. 9º.** O contribuinte que optar em pagar os seus débitos em parcelas mensais e sucessivas terá as seguintes datas de pagamento: 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) de cada mês, sendo que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 10.** Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu Parcelamento.

**Art. 11.** O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação de juros especificados no Art. 8º, inciso IV desta Lei e a vedação da emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa.

**Art. 12.** Os contribuintes que possuírem débitos tributários já parcelados poderão aderir ao PROREFIS nas seguintes condições:

**I.** Contribuintes com parcelamentos não originários de programas de recuperação fiscal poderão aderir ao PROREFIS desde que em dia com os pagamentos;



**II.** Contribuintes com débitos tributários parcelados e em atraso não poderão aderir ao PROREFIS, salvo em caso de quitação à vista do parcelamento anterior.

## **CAPÍTULO VI**

### **Cancelamento do Parcelamento**

**Artigo 13.** O contribuinte será excluído automaticamente do PROREFIS, pela Secretaria Municipal de Finanças, comunicando-se imediatamente a Procuradoria Geral do Município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I.** Pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II.** Pelo não pagamento na data do vencimento, quando a opção de pagamento for em cota única (“à vista” ou em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias);
- III.** Quando vencida a última parcela, ainda existir parcela não paga;
- IV.** Quando decretada a falência ou a insolvência civil do devedor;
- V.** Quando ocorrer falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI.** Quando for constatada a ocorrência de prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- VII.** Quando for constatada a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

**§1º.** A exclusão do contribuinte do PROREFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, perdendo o contribuinte o direito ao desconto previsto no art.7º desta Lei.

**§2º.** No caso de ocorrer uma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva suspensa ou a imediata inscrição e execução dos créditos que não haviam sido objeto destes procedimentos antes da adesão ao PROREFIS.

**§3º.** A exclusão do contribuinte deste Programa independerá de notificação prévia ou de interpelação do devedor.



**§4º.** A exclusão do contribuinte nos termos do *caput* impede seu regresso ao Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, mesmo que ainda dentro do prazo de adesão.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Certidões Negativa e Positiva com Efeitos Negativos**

**Art. 14.** A certidão negativa a que se referem os artigos 239 a 242 do Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

**§ 1º.** Quando solicitada a prova de quitação de débitos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada, com prazo de validade até o pagamento da próxima parcela.

**§ 2º.** A certidão positiva com efeitos negativos somente poderá ser emitida mediante o pagamento da primeira parcela ajustada.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Programa Permanente de Parcelamento dos Débitos Municipais**

**Art. 15** Fica instituído o Programa Permanente de Parcelamento dos Débitos Municipais.

**§1º** Os créditos municipais decorrentes de débitos relativos a quaisquer impostos e taxas, inclusive multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia administrativa, já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados, em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

**I.** em até 2 (duas) parcelas fixas, sem juros, com parcela mínima de R\$ 50 (cinquenta reais);

**II.** de 3 (três) a 6 (seis) parcelas, com juros de 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês ou fração, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

**III.** de 7 (sete) a 9 (nove) parcelas, com juros de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês ou fração, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

**IV.** de 10 (dez) a 12 (doze) parcelas, com juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais); e



## Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO  
2009-2012

Pág. 8/11 – Lei nº 2.387/2011

**V.** de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com juros de 1,20% (um por cento e vinte décimos) ao mês ou fração, com parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**§2º.** O requerimento de adesão ao Programa Permanente de Parcelamento será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças o qual poderá delegar estas atribuições ao Diretor-Geral.

**§3º.** Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas, honorários advocatícios e despesas processuais perante o Poder Judiciário, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação integral do parcelamento.

**§4º.** O débito objeto do Programa Permanente de Parcelamento sujeitar-se-á:

**I.** aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento, sem dispensa de juros ou multa de mora, e

**II.** a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

**§5º.** O parcelamento previsto neste artigo será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior à 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento.

**§6º.** Ao parcelamento previsto neste artigo aplica-se o disposto nos parágrafos 3º a 8º do artigo 5º, bem como, o contido no art. 14 e seus parágrafos, todos desta Lei.

**Art. 16.** É vedada a concessão do parcelamento previsto no artigo 15 desta Lei - Programa Permanente de Parcelamento dos Débitos Municipais - enquanto não for integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo.

**Parágrafo Único.** Também não haverá re-parcelamento pelo Programa Permanente de Parcelamento dos Débitos Municipais quando houver débitos de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado e não quitado.

**Art. 17.** Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, no que se fizer necessário.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO  
2009-2012

*Pág. 9/11 – Lei nº 2.387/2011*

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário, em específico o artigo 14 da Lei Ordinária nº 2.096 de 10 de novembro de 2009.

Prefeito Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2011.

**ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES**  
Prefeito Municipal

**ANTONIO TADEU KASECKER**  
Secretário Municipal de Finanças

**GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE**  
Procurador Geral do Município



## Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO  
2009-2012

Pág. 10/11 – Lei nº 2.387/2011

### ANEXO I - REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROREFIS

#### PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças

**Empresa:**

**Endereço:**

**CMC:**

**CNPJ:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**Estado:**

Vem, mui respeitosamente, apresentar a V. S<sup>a</sup>, em conformidade com o previsto no art. 5º, I da Lei nº XX, de XX de agosto de 2011, solicitação de **adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária - PROREFIS**, referente aos débitos tributários constituídos (descrever os tributos) e não pago(s) do(s) exercício(s) de....., para que sejam consolidados e pagos em (xx parcelas mensais e consecutivas ou em parcela única para pagamento à vista ou em 30, 60, 90 dias direto).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araucária, XX de XXX de 2011.

Contribuinte/Responsável

RG/CPF



## Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO  
2009-2012

Pág. 11/11 – Lei nº 2.387/2011

### ANEXO II - REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROREFIS

#### PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças

<b>Empresa:</b>		
<b>Endereço:</b>		
<b>CMC:</b>	<b>CNPJ:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Cidade:</b>	<b>Estado:</b>

Vem, mui respeitosamente, apresentar a V. S<sup>a</sup>, em conformidade com o previsto no art. 5º, II da Lei nº XX, de XX de abril de 2011, solicitação de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária - PROREFIS, referente aos débitos tributários constituídos (débitos já declarados) ou não consolidados (débitos não declarados) relacionados na planilha em anexo, ....., para que sejam consolidados e pagos em (xx parcelas mensais e consecutivas ou em parcela única para pagamento à vista ou em 30, 60, 90 dias direto).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Araucária, XX de XXX de 2011.

Contribuinte/Responsável  
RG/CPF